

CONTRIBUIÇÕES DA HERMENÊUTICA FILOSÓFICA DE GADAMER PARA A INTERPRETAÇÃO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL: UMA ANÁLISE CRÍTICA

Álison José Maia Melo¹

Resumo

Este artigo trata da contribuição de Gadamer para a Hermenêutica filosófica. Apresentando a centralidade do conceito de linguisticidade em seu pensamento, são discutidas as críticas por ele formuladas ao método como meio para se chegar à verdade, à objetividade do conhecimento e ao mesmo tempo ao subjetivismo. Em seguida, analisam-se suas principais contribuições e como elas oferecem subsídios para a hermenêutica jurídica. Conclui-se que as contribuições teóricas de Gadamer podem ser consideradas ainda atuais para a hermenêutica jurídica, em especial, para a constitucional.

Palavras-chave: Gadamer. Linguisticidade. Hermenêutica jurídica. Contribuições.

Abstract

This article deals with Gadamer's contribution to philosophical hermeneutics. Introducing the centrality of the concept of linguisticity in his thought, it discusses the criticism he made to the method as a means to get to the truth, to the objectivity of knowledge and at the same time to subjectivism. It also analyzes his main contributions and how they offer subsidies for legal hermeneutics. It concludes that the theoretical contributions of Gadamer can be considered still present for legal hermeneutics, in particular for constitutional hermeneutics.

Keywords: Gadamer. Linguisticity. Legal hermeneutics. Contributions.

¹Doutorando pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Ceará (PPGD/UFC). Mestre e Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Especialista em Direito Tributário pela Faculdade 7 de Setembro (Fa7). Professor da Faculdade do Vale do Jaguaribe – FVJ. Analista de Regulação da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Estado do Ceará (Arce). E-mail: alisson.melo@gmail.com

1 INTRODUÇÃO

Hans-Georg Gadamer é considerado à unanimidade na tradição da hermenêutica jurídica como um dos principais expoentes da formação histórica de uma hermenêutica geral. Amparado nos ensinamentos de seus antepassados, em especial de Martin Heidegger, Gadamer vai estabelecer uma série de marcos filosóficos inovadores para a adequada compreensão do papel da hermenêutica, superando seus antecessores e apontando equívocos das reflexões na modernidade.

Sua obra-prima, “Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica”, é tida “*como una epistemología de las ciencias humanas*”, porque “*el problema central de toda la obra es la condición epistemológica de las ciencias del espíritu*”.² No entanto, salienta-se que a obra teria pretensões de universalidade para todas as ciências,³ já que “Gadamer argumenta aí contra a idéia, defendida pelo historicismo e pelo positivismo, de que as ciências do espírito deveriam elaborar os seus próprios métodos, para poderem gozar do status de ciências”.⁴ Ou, decerto mais corretamente, para todo o agir humano. “Em *Wahrheit und Methode* Gadamer confere à hermenêutica uma amplitude diferente. [...] Gadamer abandona esta distinção [entre ciências da natureza e do espírito], pois não mais concebe a hermenêutica quer enquanto circunscrita a um texto quer às *Geistwissenschaften*”.⁵

Imbuído das reflexões expostas pelo autor de referência, busca-se neste ensaio fazer aproximações entre o texto da obra e seu horizonte dado a partir de outros estudos que analisam com maior detença seu conteúdo, e as pré-compreensões deste pesquisador no concernente à interpretação jurídica e em particular da jurídico-constitucional, com os objetivos de identificar se e como o aporte teórico de Gadamer pode contribuir para uma adequada aproximação da hermenêutica constitucional sobre seu objetivo e de apresentar criticamente algumas variações a serem levadas em consideração.

Ainda a título introdutório, a obra tem seus argumentos construídos segundo a seguinte sequência: “Num único volume apresenta-nos não só uma revisão crítica da estética moderna e da teoria da compreensão histórica, numa perspectiva essencialmente heideggeriana, como também uma nova hermenêutica filosófica baseada na ontologia da linguagem”.⁶ Curiosamente, Gadamer parte suas reflexões de considerações relativas à manifestação artística e ao modo como ela se nos apresenta para ser interpretada, e a partir daí desenvolver com a historicidade uma versão geral da hermenêutica.

Gadamer se insere entre os autores da chamada reviravolta linguístico-pragmática, todavia distinguindo-se marcadamente de Jürgen Habermas e de Karl-Otto Apel porque não abraça a predominância da centralidade da pragmática, comum a estes dois filósofos práticos.⁷ Aliás, o

²FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **El debate filosófico sobre hermenéutica jurídica**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones, Universidad de Valladolid, 1995, p. 98

³FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 98-99

⁴GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999, p. 181

⁵PALMER, Richard. **Hermenêutica**. Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1999, p. 216

⁶PALMER, 1999, p. 167

⁷OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Filosofia prática**. Disciplina ofertada pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, ago./dez. 2013, exposição oral.

próprio Oliveira⁸ tece crítica a estes dois últimos porque, segundo o referencial teórico de Michael Dummett, a linguagem possui duas funções básicas, a saber, falar do mundo (exposição) e falar dos homens (comunicação), aludindo a primeira das funções à semântica e a segunda à pragmática, mas que não haveria primazia de uma pela outra. Gadamer, por outro lado, embora reconheça a importância da pragmática tanto na formulação do horizonte do texto quanto na produção da experiência no indivíduo, não deixa de manter a importância da semântica contida nas palavras do texto.

2 A “LINGUISTICIDADE” E A CENTRALIDADE FILOSÓFICA DA LINGUAGEM

Embora Gadamer trabalhe a linguagem somente na última parte da sua obra, considero-a, por sua relevância, como ponto relevante para a compreensão dos demais aspectos. O fato de ser uma espécie de conclusão em “Verdade e método” não retira a importância do caráter filosófico e, por conseguinte, contextual que essa discussão trava para o desenvolvimento das demais questões. Na esteira de Heidegger, Gadamer vai colocar como ponto fundamental de sua teoria a centralidade da linguagem para a experiência hermenêutica.

Nesse sentido, por “linguisticidade” deve-se compreender que “a experiência, o pensamento e a compreensão são totalmente linguísticos e ao formular uma asserção apenas usamos palavras que já pertencem à situação”⁹. Vale dizer, “*La hermenéutica gadameriana insiste, en consecuencia, en que ‘la lingüisticidad caracteriza a toda nuestra experiencia humana del mundo’*”.¹⁰ Em consequência, a própria noção de mundo, na linha dos teóricos da reviravolta linguística, é mediada e construída pela linguagem. “Gadamer escolhe o conceito de revelação ou representação. A linguagem revela [...] o nosso mundo da vida. [...] pois a linguagem cria a possibilidade de o homem poder ter um mundo”.¹¹ Nas palavras do próprio Gadamer:¹²

Não somente o mundo é mundo, apenas na medida em que vem à linguagem — a linguagem só tem sua verdadeira existência no fato de que nela se representa o mundo. A humanidade originária da linguagem significa pois, ao mesmo tempo, a lingüisticidade originária do estar-no-mundo do homem.

Mas a linguagem, ao mesmo tempo em que determina a experiência, também é diretamente decorrente desta. “[...] *se propone que la interpretación genera lenguaje y que el lenguaje concreto y aplicado está ya transido de interpretación. Es decir, que el mismo lenguaje es ya una interpretación cumplida*”.¹³ Em outras palavras:

*El lenguaje es en sí mismo experiencia del mundo acumulada y solidificada y por ello la comprensión que se cumple en el lenguaje es una comprensión que deja hablar y se reconoce dependiente de la tradición y de las sucesivas interpretaciones que han cristalizado en el lenguaje.*¹⁴

⁸OLIVEIRA, 2013, exposição oral

⁹PALMER, 1999, p. 206.

¹⁰FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 24.

¹¹PALMER, 1999, p. 207.

¹²GADAMER, 1999, p. 643.

¹³FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 23.

¹⁴FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 24.

Conquanto Gadamer em certa medida aproxima-se de Habermas para desenvolver a noção de mundo como espaço totalizante da vida, mediada (englobada) pela linguagem, aparta-se logo em seguida ao sustentar a universalidade da linguagem em relação a diferentes tradições.¹⁵ Como afirma Gadamer:¹⁶

O mundo lingüístico próprio, em que se vive, não é uma barreira que impede todo conhecimento do ser em si, mas abarca fundamentalmente tudo aquilo a que pode expandir-se e elevar-se a nossa percepção. É claro que os que se criaram numa determinada tradição lingüística e cultural vêem o mundo de uma maneira diferente de como o vêem os que pertencem a outras tradições. É verdade que os ‘mundos’ históricos, que se dissolvem uns nos outros no curso da história, são diferentes entre si e também diferentes do mundo atual. E, no entanto, o que se representa é sempre um mundo humano, isto é, estruturado lingüisticamente, seja lá qual for a sua tradição. Enquanto lingüisticamente estruturado, cada mundo está aberto, a partir de si a toda aceção possível e, portanto, a todo gênero de ampliações; pela mesma razão, acessível a outros.

Dessas considerações, pode-se inferir uma versão filosófica da linguagem, no sentido de que toda experiência, todo conhecimento e todo agir humano são mediados por ela. “De ahí que Gadamer pudiera enunciar el principio paradójico de que ‘el ser que puede ser comprendido es lenguaje’, queriendo significar con ello que todo lo que está abierto a la comprensión tiene la estructura del lenguaje”. “Numa palavra, para Gadamer nossa experiência de mundo lingüisticamente estruturada é ‘absoluta’”.¹⁷

Três aspectos da linguagem merecem ainda alguma consideração. O primeiro deles guarda pertinência com o caráter dialógico da linguagem, sendo inescapável de sua conformação constitutiva a necessária presença da dialogicidade. “Gadamer vai acentuar que a linguagem só tem seu ser próprio no diálogo, isto é, no processo de entendimento. [...] É o próprio mundo que se apresenta a nós na vida comum, que abrange tudo sobre o que se pode chegar a um entendimento”.¹⁸

O segundo diz respeito à linguagem como meio entre o homem e o mundo, entre o texto e a tradição e promove a abertura recíproca entre homem e texto. “Gadamer e Heidegger concordariam em que a linguagem é o reservatório e o meio de comunicação da tradição, a tradição esconde-se na linguagem e a linguagem é um ‘meio’”;¹⁹ “A linguagem é o meio em que a tradição se esconde e é transmitida.”²⁰ “*El lenguaje es medio (Mittel) en el cual hombre y mundo se conjugan y reconocen su mutua pertenencia. Y así resulta que la lingüisticidad es condición ineludible de la interpretación*”.²¹

¹⁵PALMER, 1999, p. 209.

¹⁶GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica.** Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999, p. 648-649.

¹⁷OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Reviravolta lingüístico-pragmática: na filosofia contemporânea.** 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006, p. 239.

¹⁸OLIVEIRA, 2006, p. 238-239.

¹⁹PALMER, 1999, p. 181.

²⁰PALMER, 1999, p. 210.

²¹FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 25.

O último aspecto é relativo à estrutura especulativa da linguagem, no sentido de que ela é dinâmica e está sempre aberta para novas compreensões:

Hermeneuticamente, a linguagem tem algo especulativo, mas num outro sentido. A linguagem é especulativa, mas enquanto efetivação de sentido, evento de fala, entendimento, compreensão. Tal evento é especulativo enquanto as possibilidades finitas da palavra são associadas ao sentido captado como na direção de um infinito.²²

“Para Gadamer, a própria linguagem tem uma estrutura intrinsecamente especulativa. Não é fixa nem dogmaticamente certa, mas porque se processa sempre como evento de revelação, está sempre em movimento, em mudança, tendo como missão tornar as coisas compreensíveis”.²³ E, em arremate: “A especulatividade envolve portanto um movimento, uma suspensão e uma abertura. [...] Em última instância, a especulatividade baseia-se numa negatividade criativa, na natureza do ser, que forma o contexto de toda a asserção positiva”.²⁴

3 AS CRÍTICAS AO MÉTODO, À OBJETIVIDADE DO CONHECIMENTO E AO SUBJETIVISMO

Gadamer também vai ser um dos precursores da crítica ao modelo de conhecimento da modernidade, e vai fazê-lo atacando três dos principais elementos-chave do pensamento ilustrado. Nesse processo argumentativo, para cada um desses elementos, vai-se apresentar uma contraproposta do ponto de vista da hermenêutica filosófica.

Em primeiro lugar, a crítica ao método é travada de imediato desde o título do livro, ao afastar sua relação com a verdade: “o título do livro de Gadamer é irónico: o método não é o caminho para a verdade. Pelo contrário, a verdade zomba do homem metódico. A compreensão não se concebe como um processo subjectivo do homem face a um objecto mas sim como o modo de ser do próprio homem”.²⁵ Na verdade, Gadamer desmistifica o papel do método na descoberta da verdade, invertendo a ordem dos fatores, e sugere que a dialética é que permitiria uma aproximação da verdade.

A verdade não se alcança metodicamente mas dialecticamente; a abordagem dialéctica da verdade é encarada como a antítese do método; ela é de facto um meio de ultrapassar a tendência que o método tem de estruturar previamente o modo individual de ver. Rigorosamente falando, o método é incapaz de revelar uma nova verdade; apenas explicita o tipo de verdade já implícita no método.²⁶

A inteligência da crítica funda-se na compreensão de que a definição do método já anteciparia o resultado, sendo este, portanto, independente da verdade, mas apenas avaliável sua correção a partir do método. “Neste espírito, ‘Verdade e Método’ efetuará uma crítica fundamental à obsessão metodológica, revelada na preocupação pela cientificidade das ciências do espírito”.²⁷

²² OLIVEIRA, 2006, p. 243

²³ PALMER, 1999, p. 211-212.

²⁴ PALMER, 1999, p. 213-214

²⁵ PALMER, 1999, p. 168.

²⁶ PALMER, 1999, p. 169-170.

²⁷ GRONDIN, 1999, p. 183.

Para efeitos de hermenêutica jurídica, Gadamer sugeriria a improcedência dos chamados “métodos” de interpretação, modernamente compilados a partir da Escola Histórica do Direito com Friedrich Carl von Savigny, como integrantes do processo de compreensão dos textos. Da mesma forma, para os ditos métodos de interpretação constitucional. Concorde-se com essas ponderações, guardadas as devidas proporções, no sentido de que os métodos, enquanto esquemas fechados e lógico-funcionais, devem ser utilizados num momento posterior ao processo de compreensão. Vale dizer, diante do caso concreto e do ordenamento jurídico, o intérprete realiza mentalmente, independentemente dos métodos, a dialética hermenêutica para chegar à solução para o caso (uma aplicação em potencial); somente após o processo de interpretação, deve o intérprete, não apenas por um imperativo jurídico, mas por necessidade lógica, apresentar razões, ou seja, expor os argumentos que permitiriam confirmar a correção da solução. Nesse aspecto, os tais “métodos de interpretação”, funcionando como lugares-comuns na argumentação jurídica (e não na interpretação), servem como balizas racionais para o controle das decisões, como argumentos legítimos para a tomada de decisão. É possível que, por conta dessa condição de controle, a interpretação seja influenciada pelos métodos, mas apenas indiretamente e levando-se sempre em consideração que eles configuram fórmulas racionais de justificação.

Se existisse algo como um critério, então todos os questionamentos da hermenêutica estariam resolvidos e não precisaríamos mais discutir em torno do problema da verdade. Essa ambição por um critério que, de uma vez por todas, assegure a objetividade, é também uma depoente metafísica do historicismo. Mas, se não houver critérios realmente seguros, há, no entanto, indícios. [...] No olhar histórico retrospectivo, estamos freqüentemente em condições de reconhecer os princípios de interpretação que realmente se comprovaram.²⁸

Outro dogma atacado por Gadamer está na pretensão de objetividade do conhecimento, na pretensão da ciência moderna de que a busca da verdade estaria condicionada ao afastamento de toda e qualquer consideração subjetiva do cientista. O principal alvo de sua crítica é o conhecimento histórico, que se pretendia pura no objetivo de narrar os fatos históricos livres de considerações pessoais do historiador: “não há uma visão ou uma compreensão puras da história, sem referência ao presente. Pelo contrário, a história é vista e compreendida apenas e sempre através de uma consciência que se situa no presente”.²⁹

Face a esse problema, Gadamer desenvolve a noção de pré-conceito ou de pré-compreensão como essencial para o processo de interpretação. Os pré-conceitos decorrem da própria historicidade dos indivíduos, que “não assenta num abandono total da experiência de cada um mas na compreensão de que cada pessoa é em si mesma um ser histórico; em última instância assenta na participação comum na vida, que cada pessoa faz com as outras”.³⁰ “Assim, pode-se dizer com Gadamer que os pré-conceitos não são pré-conceitos de um sujeito, mas muito mais a realidade histórica de seu ser, aquele todo histórico no qual os sujeitos emergem como sujeitos”.³¹ “Os pré-conceitos — ou a pré-compreensão — escreve Gadamer provocadoramente, valem, de certa forma, como ‘condições de compreensão’ transcendentais. A nossa historicidade não é uma limitação, e sim um princípio de compreensão”.³² “Resumindo, os juízos prévios não são algo que

²⁸GRONDIN, 1999, p. 188

²⁹PALMER, 1999, p. 180

³⁰PALMER, 1999, p. 181.

³¹OLIVEIRA, 2006, p. 229.

³²GRONDIN, 1999, p. 186.

devamos aceitar ou que possamos recusar; são a base da capacidade que temos para compreender história”.³³

No entanto, mesmo diante dessa inafastabilidade da condição histórica do ser humano, Gadamer³⁴ sustenta ainda a possibilidade de realização do processo de compreensão através de um controle um pouco mais frouxo:

Pois o que importa é manter a vista atenta à coisa, através de todos os desvios a que se vê constantemente submetido o intérprete em virtude das idéias que lhe ocorram. Quem quiser compreender um texto realiza sempre um projetar. Tão logo apareça um primeiro sentido no texto, o intérprete prelineia um sentido do todo. Naturalmente que o sentido somente se manifesta porque quem lê o texto lê a partir de determinadas expectativas e na perspectiva de um sentido determinado. A compreensão do que está posto no texto consiste precisamente na elaboração desse projeto prévio, que, obviamente, tem que ir sendo constantemente revisado com base no que se dá conforme se avança na penetração do texto.

Juntamente com o desenvolvimento da noção de pré-conceito, o autor se vale da estratégia de abertura ou alteridade, dentro do processo dialético, como a única que realmente funcionaria para o processo hermenêutico mesmo diante das pré-compreensões, ou, melhor dizendo, exatamente as levando em conta:

Quando se ouve alguém ou quando se empreende uma leitura, não é necessário que se esqueçam todas as opiniões prévias sobre seu conteúdo e todas as opiniões próprias. O que se exige é simplesmente a abertura à opinião do outro ou à do texto. Mas essa abertura já inclui sempre que se ponha a opinião do outro em alguma relação com o conjunto das opiniões próprias, ou que a gente se ponha em certa relação com elas.³⁵

Por isso, uma consciência formada hermeneuticamente tem que se mostrar receptível, desde o princípio, para a alteridade do texto. Mas essa receptividade não pressupõe nem ‘neutralidade’ com relação à coisa nem tampouco auto-anulamento, mas inclui a apropriação das próprias opiniões prévias e preconceitos, apropriação que se destaca destes.³⁶

Em relação à segunda citação, é digno de menção que aqui reside parte de uma resposta à crítica de Habermas de um possível conservadorismo ou ingenuidade da proposta filosófica de Gadamer.³⁷ *“Toda la construcción doctrinal de Gadamer se dirige a reivindicar frente a la Ilustración la obligada referencia a una ‘tradición’, sin por ello caer en el idealismo romántico que vio la tradición como una verdad en sí misma”*.³⁸ Ou seja, o intérprete não está necessariamente sujeito e condicionado à tradição, uma vez que a receptividade para a alteridade do texto não é feita de maneira neutra, mas permite considerações de cunho ideológico. Arrematando a crítica ao historicismo, assim proclama:

³³PALMER, 1999, p. 185-186.

³⁴GADAMER, 1999, p. 402.

³⁵GADAMER, 1999, p. 404.

³⁶GADAMER, 1999, p. 405.

³⁷Cf. NEGRU, Theodor. O debate entre Gadamer e Habermas e a universalidade da hermenêutica.

Redescrições: Revista online do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-Americana da ANPOF, ano 2, n. 3, p. 53-59, 2010, p. 53-59.

³⁸FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 94.

Somente um tal reconhecimento do caráter essencialmente preconceituoso de toda compreensão leva o problema hermenêutico à sua real agudeza. Medido por essa clareza torna-se claro que o historicismo, apesar de toda crítica ao racionalismo e ao pensamento naturalista, encontra-se ele mesmo sobre o solo do moderno *Aufklärung* e compartilha, inadvertidamente, seus preconceitos. Pois há realmente um preconceito do *Aufklärung* que suporta e determina sua essência: esse preconceito básico do *Aufklärung* é o preconceito contra os preconceitos, enquanto tais, e, com isso, a despotenciação da tradição.³⁹

Revolvendo às implicações para a hermenêutica jurídica, a proposta teórica gadameriana, se obviamente já se contrapunha ao projeto exegético de uma suposta objetividade da interpretação das regras, milita em favor das concepções mais atuais acerca do papel criativo do juiz no processo de interpretação das normas; mais especificamente para a interpretação constitucional (orientada por princípios), também se destaca a inevitabilidade de que casos mais ou menos semelhantes possam eventualmente acarretar decisões diferentes, sem que isso signifique propriamente que houve erro. Nesse sentido, ressalta-se a importância de se investir na formação e capacitação dos juízes (humanística, econômica etc.), de modo a reduzir a margem de insegurança do sistema. De forma indireta, essas considerações ainda vão de encontro a outro dogma também já superado, no âmbito do processo, qual seja, o da imparcialidade do juiz como neutralidade.

A última crítica enfrentada por Gadamer refere-se à superação da filosofia da subjetividade, que tem em seu ápice a filosofia kantiana. Assim, o sujeito não deve ser o único ponto de partida para o conhecimento, mas que ele deve ser compreendido, como já mencionado, em sua historicidade e por ela condicionado. “Só que Gadamer parte de Kant para ir além de Kant, na medida em que pretende precisamente mostrar que a constituição do sentido não é obra de uma subjetividade isolada e separada da história, mas só é explicável a partir de nossa pertença à tradição”.⁴⁰

Logo, a tradição, como apreensão histórica tanto do sujeito quanto do texto, possui uma posição de destaque na concepção gadameriana de interpretação. “Desse modo, nós pertencemos à história mais do que ela nos pertenceria”.⁴¹

Não pode haver qualquer interpretação sem «pressupostos». [...] o significado da descrição de uma experiência não vem da interacção dos elementos na experiência mas sim da tradição da interpretação sobre a qual assenta e das possibilidades futuras que nos abre. A temporalidade passado — presente — futuro [...] é universal. [...] De onde nos vêm os pressupostos? Da tradição em que nos inserimos.⁴²

Por via de consequência, a remissão à historicidade torna inviável, senão impossível, a proposta da “interpretação correta”, que sempre será atualizável.⁴³

Para efeitos de uma hermenêutica jurídica, Gadamer critica veementemente a postura do sujeito solipsista, e exige sua vinculação à tradição, o que, numa perspectiva jurídica, remete às concretizações históricas do texto, realizadas especialmente através das decisões judiciais, mas sem

³⁹GADAMER, 1999, p. 406-407.

⁴⁰OLIVEIRA, 2006, p. 227.

⁴¹GRONDIN, 1999, p. 194.

⁴²PALMER, 1999, p. 186.

⁴³PALMER, 1999, p. 187.

prejuízo de observar os costumes. Ademais, reforça a tese da inexistência de uma melhor interpretação, objetivamente considerada, mas sempre tendo em conta a situação do presente.

4 UNIDADE DO PROCESSO, OBJETIVAÇÃO DO TEXTO, SUJEITO QUESTIONADOR, FUSÃO DE HORIZONTES E INTEGRIDADE DA INTERPRETAÇÃO

Por fim, cabe tecer considerações acerca de algumas teses relevantes da hermenêutica filosófica em Gadamer e contrastar em que medida isso reverbera na hermenêutica jurídica. A primeira delas diz respeito à unidade do processo de interpretação. Mais do que simplesmente interpretar e compreender, sustenta Gadamer que o processo é um todo que contempla também a aplicação, não sendo possível a realização em etapas. “A interpretação não é um ato posterior e oportunamente complementar à compreensão, porém, compreender é sempre interpretar, e, por conseguinte, a interpretação é a forma explícita da compreensão”.⁴⁴

Nisso, nossas considerações nos forçam a admitir que, na compreensão, sempre ocorre algo como uma aplicação do texto a ser compreendido, à situação atual do intérprete. Nesse sentido nos vemos obrigados a dar um passo mais além da hermenêutica romântica, considerando como um processo unitário não somente a compreensão e interpretação, mas também a aplicação. Não significa isso voltar à distinção tradicional das três *subtilitates* de que falava o pietismo, pois pensamos, pelo contrário, que a aplicação é um momento do processo hermenêutico, tão essencial e integrante como a compreensão e a interpretação.⁴⁵

No caso da hermenêutica jurídica, a noção de aplicação na interpretação mostra-se mais evidente, tendo em vista a própria natureza do texto normativo (com conteúdo deontológico) a demandar, para o intérprete-juiz, uma projeção do resultado da compreensão já como aplicação do consequente normativo.

Tanto para a hermenêutica jurídica como para a teológica, é constitutiva a tensão que existe entre o texto proposto — da lei ou da revelação — por um lado, e o sentido que alcança sua aplicação ao instante concreto da interpretação, no juízo ou na prédica, por outro. Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica. [...] Em ambos os casos isso implica que o texto, lei ou mensagem de salvação, se se quiser compreendê-lo adequadamente, isto é, de acordo com as pretensões que o mesmo apresenta, tem de ser compreendido em cada instante, isto é, em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Aqui, compreender é sempre também aplicar.⁴⁶

No meu modo de entender a questão, a perspectiva eminentemente histórica da lei não é de todo relevante sob o ponto de vista da interpretação, salvo se tal perspectiva tiver como pano de fundo uma pretensão de aplicação atual. Essa tese também é reforçada a partir das considerações a respeito da objetivação do texto (ou do objeto de interpretação, em sentido amplo). Tratando ainda da crítica da estética,

⁴⁴GADAMER, 1999, p. 459.

⁴⁵GADAMER, 1999, p. 460.

⁴⁶GADAMER, 1999, p. 461.

Gadamer defende que a experiência de uma obra de arte transcende todo e qualquer horizonte subjectivo da interpretação, tanto o do artista como o daquele que percebe a obra de arte. Por esta razão, «a *mens auctoris* não é a medida possível para avaliar o significado (*Bedeutung*) de uma obra. [...]». O decisivo não é a intenção do autor nem a obra como coisa isolada, fora da história, mas o *quid* que aparece repetidamente nos encontros históricos.⁴⁷

O que significa dizer que Gadamer também já defendia a inutilidade de se fazer uma investigação da vontade do legislador originário, para se deduzir o que ele decidiria em determinado caso lacunoso — o psicologismo presente em Schleiermacher. Todavia, contrariando o entendimento acima já enunciado, Gadamer (1999, p. 485) não afasta a necessidade do perfil histórico para a melhor compreensão da lei:

É verdade que o jurista sempre tem em mente lei em si mesma. Mas seu conteúdo normativo tem que ser determinado com respeito ao caso ao qual se trata de aplicá-la. E para determinar com exatidão esse conteúdo não se pode prescindir de um conhecimento histórico no sentido originário, e só por isso o intérprete jurídico tem que vincular o valor posicional histórico que convém a uma lei, em virtude do ato legislador. Não obstante, não pode sujeitar-se a que, por exemplo, os protocolos parlamentares lhe ensinariam com respeito à intenção dos que elaboraram a lei. Pelo contrário, está obrigado a admitir que as circunstâncias foram sendo mudadas e que, por conseguinte, tem que determinar de novo a função normativa da lei.

Ao final da citação, é possível assumir que o autor faz uma leve concessão, a considerar que talvez não seja de todo necessária uma retrospectiva histórica em sua inteireza, desde que se tenha consciência das mudanças pelas quais vinha sofrendo a interpretação da lei.

Um terceiro elemento característico da hermenêutica filosófica em Gadamer se dá com o paradigma de pergunta e resposta ou estrutura da interrogação, segundo o qual o texto nada terá de interpretação e compreensão se o próprio intérprete não se posicionar diante do texto de forma questionadora. “Gadamer vai ao ponto de dizer que «em toda a experiência se pressupõe a estrutura da interrogação. A compreensão de que uma temática é diferente do que tínhamos primeiramente pensado pressupõe o processo de passagem pela interrogação”.⁴⁸

*Comprender o interpretar significan ante todo plantear un interrogante o abrir una cuestión. El sentido de un texto emerge cuando se le ha interrogado sobre algo. [...] y el texto, por su parte, es entendido en cuanto se recupera la pregunta para la que ofrece una respuesta. [...] Gadamer afirma que apelar o preguntar al texto es ‘la primera de todas las condiciones hermenéuticas’. Y es que esto supone dejar en suspenso nuestros propios prejuicios.*⁴⁹

Mas um aspecto um tanto paradoxal da questão da postura interrogativa está em que a própria formulação do problema já encerra em si, ao menos, certo sentido da resposta a ser encontrada no texto. “Não existe nenhuma interpretação, nenhuma compreensão, que não respondesse a determinadas interrogações que anseiam por orientação”.⁵⁰

⁴⁷PALMER, 1999, p. 169

⁴⁸PALMER, 1999, p. 201.

⁴⁹FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 27.

⁵⁰GRONDIN, 1999, p. 195.

Contudo, o carácter aberto da interrogação não é absoluto, pois uma pergunta tem sempre uma certa orientação. O sentido da pergunta contém já de antemão a orientação em que se coloca a resposta a *essa* questão, se pretende ser significativa e adequada. Ao colocar-se a questão, aquilo que se pergunta é colocado a uma determinada luz. Isto «abre» o ser daquilo que é questionado. A lógica que revela este ser que se abriu já implica uma resposta, pois toda resposta apenas tem sentido em termos da pergunta.⁵¹

No âmbito da hermenêutica jurídica, a teoria gadameriana propõe que qualquer interpretação, portanto, já é uma solução para um problema (ainda que hipotético), e, por conseguinte, a aplicação do resultado do processo. Outra questão que emerge desse tópico está também na consideração de que, pelo menos no que toca aos processos administrativo e judiciais, a situação presente, que gera o problema, também é consubstanciada em texto; mais ainda, nos processos litigiosos verificam-se versões conflitantes do mesmo problema.

A tarefa da interpretação consiste em *concretizar a lei* em cada caso, isto é, em sua *aplicação*. [...] Na idéia de uma ordem judicial supõe-se o fato de que a sentença do juiz não surja de arbitrariedades imprevisíveis, mas de uma ponderação justa do conjunto. A pessoa que se tenha aprofundado em toda a concreção da situação estará em condições de realizar essa ponderação justa.⁵²

Assim, o intérprete de uma hermenêutica jurídica, na verdade, depara-se com mais de um texto, em sentido qualitativo; embora a compreensão da lei (como texto deontológico) seja em regra o objeto principal das preocupações hermenêuticas, em Gadamer não se poderia simplesmente deixar de lado a compreensão da situação concreta (como texto ontológico, narração dos fatos) em que se busca concretizar a lei. Em se tratando de hermenêutica constitucional, estas ponderações favoreceriam a teoria dos princípios, que propugna pela variação na aplicação dos textos principiológicos a depender da configuração dos elementos no caso concreto; em contrapartida, parece exigir que, nesses casos, o julgador deva esforçar-se para aprofundar sua compreensão a respeito da situação concreta.

Relacionada com essa discussão, tem-se ainda a fusão de horizontes como uma das principais contribuições de Gadamer para a hermenêutica. Diante do texto, cuja abstração em relação às condições iniciais de sua produção e cujo conteúdo é agregado pela tradição para gerar um horizonte específico, o intérprete, que é historicamente condicionado e, portanto, sujeito à construção de sua personalidade também pela tradição possuindo, assim, seu próprio horizonte, deve abrir-se para a alteridade daquele e, através de uma postura interrogativa, reduzir o distanciamento histórico entre o texto localizado no passado e a situação concreta localizada no presente. Ocorre, assim, um processo de aproximação desses horizontes, fenômeno que Gadamer denominou de “fusão de horizontes”.

*A su vez, el horizonte del texto no hay que entenderlo como algo fixista e inmutable, pues su efectualidad histórica lo hace continuamente variable. La fusión de horizontes es, pues, una realidad móvil, dialógica y experimental. [...] el resultado será una fusión del mundo histórico del texto y de la situación histórica del intérprete y de sus preguntas.*⁵³

⁵¹PALMER, 1999, p. 201.

⁵²GADAMER, 1999, p. 489.

⁵³FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 28.

Como nos indica a crítica empreendida por Gadamer à consciência histórica, o horizonte significativo adentro do qual um texto ou um acto histórico se situam, é abordado interrogativamente a partir do nosso próprio horizonte; e quando interpretamos, não abandonamos o nosso próprio horizonte, antes o alargamos de modo a fundi-lo com o do acto ou com o do texto. [...] A dialéctica da pergunta-resposta efectua uma fusão de horizontes. [...] Assim, o encontro com o horizonte do texto que nos foi transmitido, de facto ilumina o nosso horizonte e leva à auto-revelação e à autocompreensão; o encontro transforma-se num momento de revelação ontológica.⁵⁴

Sob o ponto de vista da interpretação jurídica, uma possível conclusão com base nessas considerações é quanto à necessidade de se prestar o devido respeito ao texto legislativo. Embora a formação académica e o contato habitual com o texto possam sugerir um conhecimento a respeito do seu conteúdo, é necessário observar que o processo de interpretação, porque infundável, exige que o intérprete volte sempre à leitura do seu teor. A compreensão que o intérprete adquiriu a partir da interpretação do texto em determinada situação concreta passa a integrar seu próprio horizonte, distanciando-se novamente do horizonte do texto. Assim, à vista de um novo problema a exigir solução, deveria o intérprete consultar novamente a legislação.

E essas considerações casam com a última das características da obra de Gadamer escolhida neste ensaio. Por integridade da interpretação, deve-se considerar a necessidade de contemplar o texto em sua integralidade, evitando-se uma tentativa de interpretação parcial, porque pode (há alto risco) levar a uma resposta inadequada. “De igual modo, a diferenciação do estético e do não estético é inadequada à compreensão da nossa experiência de uma obra e arte. «A mediação da arte tem que ser pensada como um todo»”.⁵⁵

Para a hermenêutica jurídica, significa um compromisso com a integridade sistêmica do ordenamento jurídico. A complexidade da situação concreta, rica de informações, deve ser contrastada com o ordenamento em sua inteireza, e não simplesmente com um ou poucos dispositivos, sob pena de não se fazer uma interpretação condizente com a tradição. Especificamente para a interpretação constitucional, também pode se traduzir numa exigência prática de abertura da interpretação para além do próprio texto constitucional, permitindo que as concretizações realizadas em nível infraconstitucional possam interferir na interpretação da situação concreta.

5 CONCLUSÕES

A hermenêutica introduzida por Gadamer “*nos reasegura que no existen horizontes cerrados, sino ‘en continua actualización’ y que ‘la efectividad histórica... hace el camino con nosotros’.* En virtud de ello, podemos afirmar que *‘pensar la tradición no es sólo reconstruirla, sino continuarla progresivamente’*”.⁵⁶

Por buscar manter unidas as funções semântica e pragmática da linguagem em suas reflexões filosóficas, dentro de uma unidade de conhecimento a mais coerente possível, Gadamer inevitavelmente deixa de levar às últimas consequências quaisquer das duas funções, redundando

⁵⁴PALMER, 1999, p. 203.

⁵⁵PALMER, 1999, p. 174.

⁵⁶FERNÁNDEZ-LARGO, 1995, p. 28.

num arcabouço teórico que pode ser considerado um tanto vago. Reivindicando a universalidade da hermenêutica, Gadamer acaba por elaborar uma teoria da interpretação que passa a ter ares sistemáticos.

Como foi possível observar, as contribuições teóricas de Gadamer podem ser consideradas ainda atuais para a hermenêutica jurídica. Aliás, é possível identificar com o pensamento gadameriano alguns teóricos, como a noção de “direito como integridade” em Ronald Dworkin,⁵⁷ a de “sociedade aberta dos intérpretes da Constituição” em Peter Häberle⁵⁸ e com a “metódica constitucional” de Friedrich Müller.⁵⁹

REFERÊNCIAS

COSTA, Cesar Augusto Nardelli. Perspectivas para a interpretação constitucionalista: a contribuição da hermenêutica filosófica na atualização crítica do direito. **DPU**, n. 39, p. 29-68, maio/jun. 2011. Disponível em: <<http://dSPACE.idp.edu.br:8080/xmlui/handle/123456789/1270>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

FERNÁNDEZ-LARGO, Antonio Osuna. **El debate filosófico sobre hermenéutica jurídica**. Valladolid: Secretariado de Publicaciones, Universidad de Valladolid, 1995.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdade e método: traços fundamentais de uma hermenêutica filosófica**. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1999. (Coleção Pensamento Humano — 16).

GRONDIN, Jean. **Introdução à hermenêutica filosófica**. Tradução de Benno Dischinger. São Leopoldo: Unisinos, 1999. (Coleção Focus — 2).

HÄBERLE, Peter. **Hermeneutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997.

MIRANDA, Daniel Carreiro. Gadamer e Müller: a retomada do problema hermenêutico fundamental da aplicação/concretização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XVI, n. 111, abr. 2013. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13052>. Acesso em: 29 nov. 2013.

NEGRU, Theodor. O debate entre Gadamer e Habermas e a universalidade da hermenêutica. **Redescrições: Revista online do GT de Pragmatismo e Filosofia Norte-Americana da ANPOF**, ano 2, n. 3, p. 53-59, 2010. Disponível em: <<http://www.gtpragmatismo.com.br/redescricoes/edicao7.htm>>. Acesso em: 29 nov. 2013.

OLIVEIRA, Manfredo Araújo de. **Filosofia prática**. Disciplina ofertada pelo Programa de Pós-Graduação em Filosofia da Universidade Federal do Ceará. Fortaleza: Universidade Federal do Ceará, ago./dez. 2013. Exposição oral.

⁵⁷COSTA, Cesar Augusto Nardelli. Perspectivas para a interpretação constitucionalista: a contribuição da hermenêutica filosófica na atualização crítica do direito. **DPU**, n. 39, 2011, p. 29-68.

⁵⁸HÄBERLE, Peter. **Hermeneutica constitucional: a sociedade aberta dos intérpretes da constituição, contribuição para a interpretação pluralista e procedimental da constituição**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1997, 1997.

⁵⁹MIRANDA, Daniel Carreiro. Gadamer e Müller: a retomada do problema hermenêutico fundamental da aplicação/concretização. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, ano XVI, n. 111, abr. 2013, online.

_____. **Reviravolta linguístico-pragmática:** na filosofia contemporânea. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2006. (Coleção Filosofia).

PALMER, Richard. **Hermenêutica.** Tradução de Maria Luísa Ribeiro Ferreira. Lisboa: Edições 70, 1999. (O saber da filosofia — 15).